

## DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação de págs. 227 do II vol., ano de 1942)

### **Conceitos de deontologia profissional extraídos de algumas decisões dos Conselhos da Ordem**

j) — Interpretação dos arts. 744.º, 756.º e 760.º do Estatuto Judiciário:

Tendo determinado advogado oferecido os seus serviços profissionais a certas pessoas para lhes conseguir o deferimento de uma pretensão pendente numa Repartição Pública e dependente de despacho ministerial, sob condição de lhe serem pagos determinados honorários no caso de tal pretensão vir a ser deferida e de nenhuns honorários lhe serem devidos, se o contrário sucedesse, o Conselho Superior Disciplinar da Ordem dos Advogados, por seu Acórdão de 8 de Julho de 1935, estabeleceu, a tal respeito, os seguintes princípios de deontologia profissional:

«Não se coaduna com a moral profissional a *espontânea oferta dos serviços profissionais do advogado*, a qual não pode deixar de se considerar ofensiva do preceito do art. 744.º do Estatuto Judiciário».

«A prévia estipulação de honorários feita em semelhantes condições é, por um lado, ofensiva do preceito da alínea c) do art. 756.º do Estatuto Judiciário, que torna defeso ao advogado estabelecer que os seus honorários *fiquem dependentes do resultado da demanda*; e, por outro lado, tendo o advogado arguido declarado que baseara o seu cálculo de honorários em *hipotéticos serviços*, fê-lo com absoluta falta de observância dos requisitos exigidos pelo art. 756.º do mesmo Estatuto Judiciário para a fixação dos honorários dos advogados, e, portanto, com infracção desse preceito legal».

«A oferta dos serviços, por tal forma feita pelo advogado, não pode deixar de ser considerada como sugestão ou artifício para induzir em:

erro e conseguir obter o mandato dos desejados clientes, levando-os a aceitar as condições impostas, na esperança de só assim conseguirem o deferimento da sua pretensão, o que é contrário aos princípios da moral profissional a que, desde sempre, as leis, os usos, os costumes e as tradições (elementos mencionados no art. 760.º do Estatuto Judiciário) têm sujeitado o exercício da nobilíssima missão do advogado, ao qual, de um modo particular, se impõe o indeclinável dever de manter a sua acção a dentro das normas da mais inflexível proibidade pessoal e profissional, condição máxima a que todo o advogado deve indefectivelmente obedecer».

k) — Interpretação dos arts. 751.º 752.º e 754, n.º 3 do Estatuto Judiciário:

«Se é certo que pelo disposto no art. 752.º do Estatuto Judiciário, o advogado deve tratar os juizes com toda o respeito, êsse preceito legal não é de molde a tirar ao advogado a sua independência no exercício da profissão».

«Nos deveres do advogado para com os seus clientes, consignados no n.º 3 do art. 754.º do Estatuto Judiciário — «estudar com cuidado e tratar com o maior zêlo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade» — está incluído o dever de não ser subserviente nem tímido ante o atropêlo da lei ou a prepotência; antes, para desempenhar a sua função com elevação e austeridade, deve ser enérgico e veemente contra os que têm o dever de aplicar a lei e a não aplicam devidamente ou são prepotentes».

«O respeito devido aos magistrados há-de ser condicionado ao respeito que êles a si próprios se dêem pela legitimidade e compostura no exercício do seu cargo».

«Um juiz que, por atitudes ou decisões, não mantém o respeito devido ao seu cargo, seja por que motivo fôr, não pode ter-se por desrespeitado pelo advogado que lhe critique o seu procedimento».

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 22 de Fevereiro de 1937).

l) — Do direito de pedir a revisão das sentenças disciplinares (interpretação do art. 768.º do Estatuto Judiciário):

«Embora quanto às condições em que a revisão deve ser concedida, o Estatuto Judiciário apenas as indique para os julgados em que se tenha aplicado a pena de expulsão (§ único do art. 768.º citado), não se deve entender que, nos casos de aplicação de outras penas, a revisão haja de ser concedida sempre que seja pedida e sem que se

verifiquem circunstâncias que a justifiquem, levando os princípios de interpretação das leis a encontrar o elemento interpretativo das condições em que, nas hipóteses não contidas no referido § único, devam ser concedidos os pedidos de revisão, no próprio preceito desse parágrafo em termos aplicáveis».

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 22 de Fevereiro de 1937).

m) — Defensor officioso, que falta à audiência de julgamento crime sem se fazer substituir.

«Não procede a defeza que produza no respectivo processo disciplinar com a alegação de que a defeza do réu, destituída de provas, seria ineficiente, tendo o defensor que limitar-se a pedir justiça, porque «fôsse qual fôsse a probabilidade da eficiência da defeza, o comparecimento do advogado constitui uma obrigação sua que nunca será de ter-se, antecipadamente, como ineficaz, visto que muitas vezes surgem, no andamento do processo, elementos inesperados que ao defensor cumpre, estando presente, aproveitar».

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 18 de Maio de 1938).

n) — Interpretação dos arts. 756.º § 2.º e 757.º do Estatuto Judiciário.

«É contrário à lei o recebimento (por parte do advogado) de objectos para pagamento total ou parcial dos honorários, pagamento que deve ser feito em dinheiro e contra recibo (art. 756.º e § 2.º do Estatuto Judiciário), assim como é contra a lei a retenção de documentos, valores ou objectos estranhos ao mandato e mesmo dos que lhe sejam respeitantes qu estiverem nas condições do art. 757.º do mesmo Estatuto».

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 16 de Junho de 1938).

o) — Interpretação dos arts. 750.º e 751.º do Estatuto Judiciário.

«Nas relações entre si, os Advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente (Estatuto Judiciário, art. 750.º, Mas

«o facto de o Advogado actuar sem correcção ou lealdade, fazendo um ataque pessoal ou alusão deprimente aos seus colegas, não dá

direito a estes de proceder pela mesma forma, mas o de se queixar à Ordem».

«O Advogado deve exercer a sua função com liberdade e independência, dizendo ou escrevendo o que seja necessário à defeza da causa que lhe está confiada; mas deve, também, usar de moderação, de maneira que o uso do seu direito se não transforme em abuso, a sua liberdade em insolência privilegiada».

«É condenável a linguagem despejada e a contumacia na mais desenfreada violência.

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 27 de Junho de 1938).

p) — Deveres do advogado para com o cliente e para com as determinações dos Conselhos da Ordem.

«Na prestação de contas aos seus clientes, o advogado deve ser claro e explícito».

«Ordenado, em processo disciplinar, que o advogado argüido apresente conta discriminada das despesas e honorários, tem o advogado o dever de o fazer, sob pena de incorrer em infracção disciplinar».

«A falta de clareza e de franqueza no recibo (passado ao cliente) e o incumprimento da ordem, emanada do Conselho Distrital, de apresentação da conta discriminada de despesas e honorários, justificam a aplicação de pena disciplinar».

(Do Acórdão do Conselho Superior Disciplinar, de 27 de Junho de 1938).

q) — Interpretação dos arts. 705.º, n.º 3.º e 770.º, §§ 2.º e 4.º do Estatuto Judiciário.

«Não é de aceitar-se em processos disciplinares da Ordem dos Advogados o princípio de que, por competir o onus da prova aos queixosos, a falta dela importa a improcedência das queixas, senão quando a Ordem tenha exgotado de balde todos os meios de procurar esclarecer os factos sujeitos à sua resolução».

«Apresentada uma queixa, o processo não interessa somente ao queixoso, mas interessa não menos à Ordem, que tem como um dos seus fins assegurar pela jurisdição disciplinar (nos processos ou por inquéritos até) a autoridade da classe e a observância das boas normas do proceder profissional (Estatuto Judiciário, art. 705.º, n.º 3.º)».

«Devem os Conselhos da Ordem, que têm competência para a instrução dos processos disciplinares, não apenas cingir-se a julgar pelas provas que os queixosos e os argüidos lhes facultem, mas completá-las,

sendo preciso e possível, convidando uns e outros a reforçarem as suas provas; e, quando as partes o não façam, deve o Conselho respectivo proceder às diligências e obtenção de provas que julgue necessárias para o esclarecimento completo dos casos, sem esquecer quaisquer acareações convenientes».

«A atitude passiva, de simples decisão dos pontos controvertidos perante os Tribunais da Ordem, não se coaduna com os latos poderes que a lei lhe dá e a moral lhe impõe de profundamente investigar a existência das faltas e a descoberta do seu autor, para o punir».

«A Ordem não pode, sequer, estar à espera que alguém lhe participe infracções. Ao ter conhecimento delas, por qualquer meio, procede expontânea e imediatamente, abrindo inspecções, inquéritos e sindicâncias até estar de posse de toda a verdade, a-fim-de punir ou declarar ilibados os acusados».

(Dos Acórdãos n.º 24 e 26 do Conselho Superior Disciplinar, de 12 de Julho de 1938).

«A Ordem tem a obrigação de punir as faltas aos deveres profissionais dos seus membros, mas deve dar-lhes também toda a solidariedade e promover o castigo dos seus caluniadores».

(Do Acórdão n.º 28 do Conselho Superior Disciplinar, de 12 de Julho de 1938).

r) — Interpretação dos arts. 744.º e 760.º do Estatuto Judiciário.

«Os princípios da probidade, honradez, dignidade e equilíbrio moral, que qualquer homem deve ter, são muito mais exigíveis a um advogado, cuja missão constitue um sacerdócio».

(Do Acórdão n.º 28 do Conselho Superior Disciplinar, de 12 de Julho de 1938).

«A advocacia, por dar aos que a praticam, o contacto diário com a honra e haveres dos constituintes, precisa de ser exercida por quem tenha brio, apurmo e honestidade, não sendo de aceitar que nos quadros da Ordem se conservem os que se tenham mostrado destituídos dêsses predicados e requisitos».

(Do Acórdão n.º 29 do Conselho Superior Disciplinar, de 19 de Julho de 1938).

«O advogado não pode ser encobridor ou denunciante dos crimes dos seus constituintes;

«é a pena de expulsão dos quadros da Ordem a que compete ao advogado que age no exercício da profissão com uma noção inteira-

mente falsa sobre os mais elementares princípios da deontologia profissional e que sob o ponto de vista ético se mostre duma conflagrada insensibilidade, praticando, em relação a clientes seus, actos menos dignos e inqualificáveis, demonstrativos de falta de idoneidade moral para o exercício da profissão».

(Do Acórdão n.º 30 do Conselho Superior Disciplinar, de 19 de Julho de 1938).

«Nos termos do art. 705.º n.º 1.º e 3.º do Estatuto Judiciário, compete à Ordem defender os direitos, imunidades e interesses dos seus membros e da classe em geral e exercer jurisdição disciplinar sobre os advogados, em ordem a assegurar-se a autoridade da classe e a observância das boas normas do proceder profissional».

«Os deveres e direitos dos advogados a considerar, no desempenho das atribuições conferidas à Ordem pelos referidos n.º 1.º e 3.º do art. 705.º do Estatuto Judiciário, são os constantes dos seus arts. 744.º a 760.º, entre os quais se compreendem os direitos e deveres decorrentes da lei, usos, costumes e tradições, como expressamente determina o referido art. 760.º».

«Nunca se considerou, nem pode considerar-se ofensivo da integridade de qualquer Magistrado o facto de se classificar de injusta ou ilegal a sua orientação ou decisão judicial, desde que se lhe não atribua o propósito de ser injusto, porque, se assim não fôsse, os advogados dos recorrentes, ao salientarem nas suas petições, minutas ou alegações de recurso, em cumprimento dos seus mandatos e deveres profissionais, as injustiças ou ilegalidades de que os seus constituintes se julgam vítimas com as decisões decorridas, estariam sempre incurso na sanção do art. 98.º do Código do Processo Civil (de 1876), o que, pelo absurdo que daí resultaria, é absolutamente inadmissível. (Do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 1921, publicado na Colecção Oficial, ano de 1917, pág. 51)».

«A expressão usada pelo advogado do réu na interposição de um recurso «pretendem agravar para o Muito Digno e Imparcial Tribunal da Relação» e o dizer que «dados os factos articulados no questionário, desde já se acredita na procedência da acção», não podem ter-se como constituindo ofensa para o juiz da causa e, portanto, não importam infracção disciplinar por parte do advogado que de tais expressões usou».

(Do Acórdão n.º 37 do Conselho Superior Disciplinar, de 4 de Maio de 1939).

«A enumeração, que o Estatuto Judiciário faz dos direitos e deveres dos advogados, não é taxativa, porque outros existem derivados da lei, usos, costumes e tradições (art. 760.º)».

«Tem, assim, de se entender que dentro desta disposição cabem o respeito e obediência que qualquer advogado deve à Ordem; mas ainda que assim não fosse, esse respeito e obediência são um postulado que deriva da própria existência da Ordem e da inscrição do advogado, que fundamentalmente representa a adesão a tudo aquilo que implica manutenção, funcionamento e finalidade da mesma Ordem».

«Com esta são racionalmente inconciliáveis as atitudes do advogado contra a sua disciplina e autoridades».

«Não podem julgar-se actos conducentes a assegurar a autoridade da classe e a observância das boas normas do proceder profissional, que, nos termos do n.º 3.º do art. 705.º do Estatuto Judiciário, constituem a causa do exercício da jurisdição disciplinar, os actos de rebeldia, e até os de menos cortezia, impróprios de pessoas educadas, dos quais possa sair pouco prestigiada a função social e profissional da Ordem».

«Escusado é, portanto, dizer que, quando algum membro da Ordem desempenha funções dirigentes e exerce cargos pertinentes à orgânica dos vários Conselhos, a que o Estatuto atribue jurisdições especiais, as relações dos advogados inscritos na Ordem com aquêles membros, no campo das atribuições dêstes, são relações com a própria Ordem, que êles personificam».

(Do Acórdão n.º 40 do Conselho Superior Disciplinar, de 25 de Janeiro de 1940).

.) — Interpretação do art. 744.º do Estatuto Judiciário e dos arts. 27.º e 28.º do Código de Processo Penal.

«O abandono ou a recusa do patrocínio devem ser expressos ou manifestados por actos ou atitudes, que marquem o deliberado propósito de não exercer o patrocínio, ou pela omissão dos actos substanciais que a lei e os interesses do representado impõem».

«O advogado officiosamente nomeado em processo crime, que ofereceu o rol de testemunhas e requereu, depois, ao Juiz que o julgasse impedido de desempenhar a missão para que fôra nomeado, praticou actos antagonicos com o abandono e recusa do patrocínio, tendo, antes, usado da faculdade que lhe conferia o § único do art. 24.º do Código de Processo Penal, cabendo ao Juiz julgar ou não procedente o motivo da recusa».

«Ao advogado que tenha aconselhado e dirigido o queixoso no processo crime em que foi, depois, nomeado defensor do réu, compete observar o disposto naquele § único, pedindo por tal motivo escusa, logo que fôr notificado da sua nomeação».

«Se assim não procede e antes pratica actos próprios do exercício efectivo do patrocínio, como é o oferecimento do rol de testemunhas, e pede a sua escusa somente no próprio dia marcado para o julgamento, deixando de comparecer no Tribunal, sem ter conheci-

mento do despacho que sobre a pedida escusa o Juiz teria que proferir, incorre em pena disciplinar, por infracção do art. 744.º do Estatuto Judiciário, especialmente porque não devia ter aceiteado a nomeação officiosa logo que dela foi notificado, antes lhe cumpria observar imediatamente o disposto no § único do art. 24.º do Código de Processo Penal, como só mais tarde fêz».

«Se o mandato contratual impõe aos advogados deveres a que não pode eximir-se e nomeadamente o seu exercício enquanto não estiver substituído ou notificada a sua renúncia a tempo de o constituinte prover aos seus interesses (Código Civil, art. 1.368.º), por igual ou maior razão tais deveres lhe são impostos quando nomeados officiosamente».

«Embora o abandono do mandato seja o ilícito penal, e a figura jurídica definida e as faltas de zelo e pontualidade o seu conteúdo, isto não obsta a que estas, por si, constituam infracção disciplinarmente punível».

(Do Acórdão n.º 45 do Conselho Superior Disciplinar, de 18 de Abril de 1940).

1) — Interpretação dos arts. 754.º n.º 6.º e 756.º alínea b) do Estatuto Judiciário.

«O advogado que se encarregar da cobrança de quantias devidas aos seus clientes, mediante remuneração por percentagens sobre os recibos cobrados, infringe as disposições legais que proíbem a *quota litis*».

«A prestação imediata de contas ao cliente de todos os dinheiros que por sua conta o advogado receba constitue obrigação que art. 754.º, n.º 6.º do Estatuto Judiciário impõe e da qual resulta também a obrigação para o advogado de lhe restituir todos os dinheiros que tenha recebido».

«A infracção desses preceitos da moral profissional e a passividade e descuido do advogado em demonstrar a sua razão constituem uma das mais graves faltas contra o direito e contra a moral».

(Do Acórdão n.º 47 do Conselho Superior Disciplinar, de 27 de Junho de 1940).

2) — Interpretação dos preceitos legais que regulam a actuação do advogado nas inquirições de testemunhas, nomeadamente na dedução de contraditas.

«Nos termos do art. 2.514.º do Código Civil, a força probatória dos depoimentos das testemunhas será avaliada, também, tendo-se em consideração a fé que merecem pelo seu estado, vida e costumes e, por



outro lado, o art. 625.º do Código do Processo Civil determina que a força probatória dos depoimentos seja apreciada livremente».

«Portanto, é lícito às partes, por intermédio dos seus advogados, contribuir para que tal apreciação seja justa e verdadeira, e, em consequência, alegarem, em contradita, contra as testemunhas da parte contrária, os factos pessoais que, no seu entender, influam no crédito que elas possam merecer».

«A lei não estabelece quaisquer limites a este respeito, e é jurisprudência passiva que elles não existem, nem mesmo em relação a factos que afectem a honra e a dignidade das testemunhas, ao que não pode obstar o art. 751.º do Estatuto Judiciário, quando impõe ao advogado o proceder para com as testemunhas com urbanidade».

«Também não pode obstar a esse livre direito da contradita por parte do advogado de uma das partes o facto de ter de ser esta deduzida contra outro advogado, que no respectivo processo deponha como testemunha da parte contrária, porque este não está aí no exercício do seu ministério, nem por causa d'ele».

«Além disso os deveres que a lei impõe aos advogados para com os seus constituintes e nomeadamente os de cumprir escrupulosamente todos os deveres que as leis, os usos, costumes e tradições lhes impõem para com os clientes e não prejudicar a causa que foi entregue ao seu patrocínio, estabelecidos nos arts. 744.º e 748.º n.º 2.º do Estatuto Judiciário, não se compadecem com razões de ordem particular, quando, de algum modo, possam affectá-las».

«O advogado goza, nos Tribunais, da liberdade que lhe é necessária para o cumprimento da sua missão e para escolha dos meios a invocar e da forma como devem ser apresentados (Louis Crincieu, «Traité de la Profession d'Avocat», pág. 225)».

(Do Acórdão n.º 49 do Conselho Superior Disciplinar, de 25 de Julho de 1940).

v) — Interpretação do art. 757.º do Estatuto Judiciário.

«O advogado, quando por qualquer motivo cesse ou fique sem efeito a representação ou o negócio que lhe tenha sido confiado, não pode reter, sob qualquer pretexto, em seu poder os documentos, valores ou objectos, que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja situação possa trazer prejuízos graves para a causa ou negócios».

«Goza, porém, do direito de retenção dos demais documentos, valores ou objectos do cliente em seu poder, pelos honorários e despesas a que tenha direito».

«Todavia, o cliente pode recebê-los, mediante caução arbitrada pelo Conselho Distrital respectivo. E mesmo independentemente de caução, pode o Conselho Distrital mandar entregar alguns dos objectos e valores em poder do advogado, quando entender que os restantes

são suficientes para garantir o pagamento dos seus honorários e despesas».

(Do Acórdão n.º 50 do Conselho Superior Disciplinar, de 14 de Novem. de 1940).

x) — Laudos sobre honorários.

«Das decisões sobre laudos não há recurso para Conselho Superior Disciplinar».

(Do Acórdão n.º 51 do Conselho Superior Disciplinar, de 14 de Novem. de 1940).

y) — Interpretação dos arts. 744.º, 748.º, n.º 7.º e 760.º do Estatuto Judiciário.

«O facto de dois advogados, como representantes de marido e mulher, se terem concertado para, sob o disfarce de uma aparente litigiosidade, alcançarem o decretamento do divórcio destes, quando a sabida verdade dos factos que haveria que invocar como fundamento da respectiva acção levaria precisamente à conclusão contrária, constitue um verdadeiro dolo processual bilateral (Professor Paulo Cunha, «Simulação processual e anulação do caso julgado») que o Conselho Superior Disciplinar considera punível».

«É que o advogado tem de pautar o exercício da sua actividade profissional «inspirando-se sempre na idéia de que colabora numa alta e delicada função social: a administração da justiça» (Estatuto Judiciário, art. 744.º). Ora, o Estado, pela administração da justiça, propõe-se declarar uma verdade genuína e séria, não uma verdade formal e meramente judiciária (citado Professor). Na base da actuação do advogado tem de haver, portanto, lealdade, boa fé e verdade, por forma a não induzir o juiz em erro, em não o levar, através da erroneidade processual, à erroneidade judicial; o advogado deve ser instrumento permanente da evolução do direito, que é característica saliente da moderna evolução jurídica. Proceder de outro modo é infringir os princípios dos arts. 744.º, 748.º n.º 8.º e 760.º do Estatuto Judiciário».

(Do Acórdão n.º 52 do Conselho Superior Disciplinar, de 21 de Novem. de 1940).

z) — Interpretação do art. 756.º do Estatuto Judiciário.

«O advogado que se obriga para com o seu colega adverso a compensar o cliente deste com determinada quantia—que para o

efeito levaria a mais na conta de honorários a apresentar ao seu próprio cliente — se este não cumprisse com o que entre os advogados fôsse acordado, incorre em infração disciplinar por ofensa, entre outros, do preceito do art. 756.º do Estatuto Judiciário que fixa as regras a que tem de obedecer a fixação dos honorários do advogado, desde que a sua conta teria de ser exagerada em mais o preciso para entregar à parte contrária a prometida compensação».

(Do Acórdão n.º 52 do Conselho Superior Disciplinar, de 21 de Novem. de 1940).

*(Continua)*

A. F.